



LICITAÇÃO MADALENA <licitamadalena2021@gmail.com>

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 mensagem

LICITAÇÃO MADALENA <licitamadalena2021@gmail.com>

1 de setembro de 2022 15:42

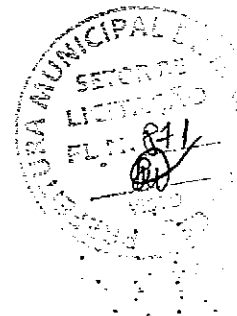
Para: "jrvnnet@gmail.com" <jrvnnet@gmail.com>

Boa tarde!

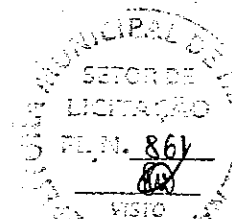
Prezados,

Segue em anexo resposta ao recurso administrativo.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação
Madalena/CE**RESPOSTA VMNET.pdf**

489K



**RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA
LTDA**

Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Madalena - Ceará, ao 01 de Setembro de 2022, devidamente encaminhado a autoridade superior, Secretário de Educação.

1 - Trata-se de recurso administrativo, interposta pela empresa **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ: n° **07.417.073/0001-22**, situada a **Rua Manoel Teixeira, 187, loja 06 - Centro - CEP. 62.690-000 - Trairi/Ceará**, contra a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA LWNET COMERCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA**, no edital de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N° 0108.01/2022 - PE - PMM**, CUJO OBJETO É **APRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO A PROVEDOR DE INTERNET, BANDA LARGA COM ACESSO 24 HORAS DIÁRIAS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA-CE.**

2 - Alega a recorrente:

QUE A EMPRESA CONCORRENTE LWNET COMERCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA DEVERIA SER INABILITADA NO REFERIDO CERTAME:

Segundo a recorrente, a Inabilitação sugerida para sobre dois pontos em desobediência ao edital, sendo a falta de apresentação de topologia lógica da rede, conforme regramento da letra g do inciso III do item 12 do edital do certame, bem como sua proposta apresenta prazo de validade divergente do solicitado no edital.

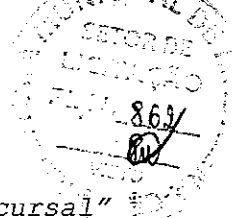
A não apresentação da topologia desobedece à letra g do inciso III do item 12 do edital do certame, que menciona: Declaração de que mantém presença física dentro da área de abrangência do objeto deste termo de referencia, no mínimo, 01 (um) Pontq de Presença (POP) acompanhado da respectiva topologia lógica da rede:

E que também a empresa LWNET COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA, na apresentação de sua proposta, onde a mesma apresentou proposta com validade de 60 (sessenta) dias após a sua emissão, em desobediência ao edital.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:



"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal"

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato."²

No caso concreto o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

b) Interesse Recursal

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."³

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão da PREGOEIRA e sua equipe de apoio em classificar a recorrida.

b) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

c) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevêem seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

QUANTO AO QUE FOI ALEGADO, NO MÉRITO DO RECURSO, NÃO MERECE PROSPERAR.

Da leitura das razões recursais e do Resultado da fase Habilitação do processo em tela, vê-se a empresa recorrente se insurge contra decisão da Comissão Permanente de Licitação - Pregoeira da Prefeitura Municipal de Madalena que aplicou o considerado a recorrida habilitada em relação a alínea g do inciso III do item 12 do edital e Item 7.1.4 do referido Edital, os quais dispõem que a empresa deve apresentar entre os seus documentos de habilitação, sob pena de inabilitação, "Topologia" e Validade da Propostas de Preços.

Nesse sentido, no que concerne aos documentos de habilitação, os mencionados subitens preceituam o que se segue:

7.1.4. Prazo de validade da Proposta de Preços não inferior a 60 (sessenta) dias;

g) Declaração de que mantém presença física dentro da área de abrangência do objeto deste Termo de Referência, no mínimo, 01 (Um) Ponto de Presença (POP) acompanhada da respectiva topologia lógica da rede;

As regras editalícias decorrem diretamente do texto da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Federal nº 8.666/1993,

"Lei Federal nº 8.666/1993, Art. 27:

Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I- habilitação jurídica;

II- qualificação técnica;

III- qualificação econômico-financeira;

IV- regularidade fiscal e trabalhista;

V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Ressalta-se que o instrumento convocatório vincula todos aqueles que participarão do processo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

CNPJ: 10.508.935/0001-37

licitatório, fixando regras que conduzirão os atos não só dos licitantes, mas também da própria Comissão Permanente de Licitação. Uma vez que o Edital estabelece a inabilitação da licitante como consequência da ausência de documentos ou desconformidades.

Todavia, em análise da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado. Senão, veja-se:

"A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação." (Acórdão nº 825/2019 - Plenário do Tribunal de Contas da União). Grifou-se. "16.2. Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois a declaração da empresa desclassificada

afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros [TC 021.688/2006-3, peça 99, p. 11]. A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E, como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes. 16.3. Caberia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer a questão (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993), indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida). 16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU-1ª Câmara: '5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999'. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa." (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003-Plenário (Tribunal de Contas da União):

"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos

interessados, nós precisamos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Considerando que a condição habilitatória da RECORRIDA é preenchida, pois nota-se que a mesma atesta sua capacidade técnica com outra gama de documentos e que sua proposta de preços enfatiza o fato de ter validade a partir de sua emissão (60) dias, entendemos conforme melhor doutrina que a mesma ATENDE o preenchimento dos requisito editalícios, atestando situação fática que se refere a uma condição atendida pela licitante no momento da abertura do envelope com seus documentos de habilitação.

CONTUDO, PARA QUE NÃO HAJA DUVIDAS QUANTO A REFERIDA CONDIÇÃO FÁTICA DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE LWNET COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA, CONCEDEREMOS PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES A "TOPOLOGIA LÓGICA DA REDE".

Conforme jurisprudência, ao tratar do tema, o TCU, no Acórdão nº 616/2010 - 2ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que "observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública".

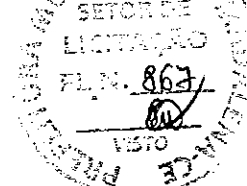
Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente a seleção da melhor oferta em condições isonômicas.

Este posicionamento vem ao encontro do princípio da verdade material, explicado por Sérgio Ferraz e Afilson Abreu Dallari da seguinte forma:

Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

CNPJ: 10.508.935/0001-37



compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.

A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento. (FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson de Abreu. Processo administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109. Grifamos.).

"O STJ, ao apreciar recurso especial, considerou que a entidade pública foi excessivamente rigorosa ao inabilitar cooperativa que deixou de apresentar uma das 548 certidões de regularidade de seus cooperados. Segue trecho da decisão: "No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência Social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a que considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei nº 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam

torne-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. 5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido". (STJ, REsp nº 997.259/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2010.)" (MENDES, Renato. Geraldo. Lei Anotada.com. Decreto nº 5.450/05, nota ao art.25, categoria Jurisprudência Disponível em www.leianotada.com. Acesso em 28 jan. 2019. Destaques).

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021) [8], o TCU, por unanimidade, concluiu "(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

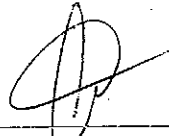
CNPJ: 10.508.935/0001-37

enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

A decisão desta CPI foi alicerçada nos termos legais e posicionamentos jurisprudenciais, bem como nos termos do edital, no exame da documentação apresentada pelas empresas participantes e na orientação da Procuradoria do Município de Madalena/CE!

Contudo, diante do exame aprofundado dos autos e dos elementos neles contidos, diante do exposto opinamos pelo recebimento do recurso, contudo, pelo seu **IMPROVIMENTO**.

É o Julgamento. Madalena, 01 de Setembro de 2022.



CRISPIANO BARROS UCHOA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO